



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001648-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VISÃO MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINERES, TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, é apelado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001648-52.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Visão Movimentação de Containeres, Transportes e Logística Eireli

Apelado: Scania Banco S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 11615/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão julgada conjuntamente com a ação revisional proposta pela devedora fiduciante, autuada sob o nº 1028791-16.2024.8.26.0100 – Sentença com decreto de procedência da ação de busca e apreensão e de improcedência da ação revisional – Apelo da devedora fiduciante – Pleito de atribuição de efeito suspensivo prejudicado em decorrência do julgamento do mérito recursal – Alegação de que permanecia em tratativas extrajudiciais com a credora fiduciária para renegociação da dívida – Irrelevância – Existência de parcelas vencidas em aberto quando da propositura da demanda, tal como consta na notificação extrajudicial prevista no § 2º do art. 2º do Dec.-Lei nº 911/1969 – Cobrança dos valores em juízo constitui exercício regular de direito, dado o incontroverso inadimplemento – Honorários de sucumbência majorados em relação à demanda de busca e apreensão – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **VISAO MOVIMENTACAO DE CONTAINERES, TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI** em face de **SCANIA BANCO S/A** contra a r. sentença proferida a fls. 1067/1076, que julgou procedente a pretensão inicial para determinar a busca e apreensão dos veículos alineados fiduciariamente nas cédulas de crédito bancário de nº 96791, 96792, 96793, 96794 e 96795, consolidando-se a posse e a propriedade plena dos veículos em favor da credora fiduciária, bem como julgou improcedente a demanda revisional proposta pela devedora fiduciante, autuada sob o nº 1028791-16.2024.8.26.0100. Em razão da sucumbência, a devedora fiduciante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais em ambas as demandas, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em

ambas no importe de 10% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela credora fiduciária a fls. 1085/1091 foram acolhidos em parte para suprir omissão, sem efeito modificativo, e os opostos pela devedora a fls. 1093/1095, foram rejeitados, todos na decisão a fls. 1106/1107.

Em suas razões recursais a fls. 1110/1118, sustenta a devedora fiduciante que (i) a sentença proferida em primeira instância desconsiderou que as tratativas entre as partes geraram legítima expectativa quanto à manutenção do contrato; (ii) a notificação limitou-se a especificar a mora em relação às parcelas 17 e 18 dos contratos firmados entre as partes sem contemplar fatos supervenientes; (iii) a dívida já havia sido quitada parcialmente quando da propositura da demanda, o que desnatura a validade da notificação apresentada em juízo. Pugna a concessão de efeito suspensivo ao apelo e, no mérito, a reforma da sentença para se reconhecer a ausência de constituição válida em mora.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, consoante a certidão a fls. 1167.

Nas contrarrazões a fls. 1152/1165, postula a credora fiduciária a manutenção da sentença.

Recurso distribuído por prevenção ao agravo de instrumento autuado sob o nº 2007064-90.2024.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, haja vista o julgamento do mérito recursal.

No mais, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A apelada propôs a demanda de busca e apreensão na data de 08/01/2024 sob a alegação de inadimplemento da obrigação de pagar a parcela de nº 18 (28/10/2023) relativa às cédulas de crédito bancário de nº 96791, 96792 e 96793, e as parcelas de nº 18 (28/10/2023) e 19 (28/11/2023) referentes às cédulas de crédito bancário de nº 96794 e 96795.

Para o fim de cumprir o comando previsto no § 2º do art. 2º do Dec.-Lei nº 911/1969, a apelada enviou a notificação extrajudicial acostada a fls. 209/211, na qual consta a falta de pagamento das parcelas de nº 17 (28/09/2023) e 18 (28/10/2023) relativas às cinco cédulas de crédito bancário.

O comprovante juntado a fls. 828 demonstra o pagamento da parcela de nº 17 das cinco cédulas de crédito bancário, no montante de R\$ 105.415,85, em 12/12/2023, enquanto os comprovantes a fls. 829/831, o pagamento da parcela de nº 19 das cédulas de crédito bancário de nº 96791, 96792 e 96793, respectivamente, no valor de R\$ 19.558,07 cada, em 28/11/2023.

Do cotejo dos documentos coligidos aos autos, constata-se que na data da propositura da demanda remanescia o inadimplemento da obrigação de pagar a parcela de nº 18 de todas as cédulas de crédito bancário *sub judice*, tal como consta na notificação extrajudicial, além da parcela seguinte, de nº 19, das cédulas de nº 96794 e 96795.

Nessa linha, em que pese a irresignação da apelante quanto à alegada existência de tratativas extrajudiciais para a renegociação das parcelas

em aberto, o ajuizamento da demanda de busca e apreensão pela apelada constitui exercício regular de direito, dado o incontroverso inadimplemento da obrigação de pagar integralmente o saldo devedor renegociado.

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença hostilizada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro tão somente os honorários advocatícios fixados na demanda de busca e apreensão para 12% do valor da causa, com arrimo na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a apelante não pugnou o acolhimento dos pedidos formulados na demanda revisional.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)